



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018676-73.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA., são embargados CLAUDIANA SILVA ALVES DE OLIVEIRA e ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1018676-73.2022.8.26.0562/50000

Embargante: Infantil Santos Cooperativa Médico-Hospitalar

Embargados: Claudiana Silva Alves de Oliveira e Roberto Alves de Oliveira Filho

Interessado: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Comarca: Santos-SP - 11ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Daniel Ribeiro de Paula

Voto nº 6.218

Embargos de declaração - Embargos da
corrê, apelada -

Alegação de omissões e obscuridade -
Ausência de tais vícios no acórdão embargado,
que expressamente enfrentou a questão do erro
médico - Pretendido reexame da causa -
Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos declaratórios opostos
pela corrê, apelada em face de acórdão proferido por esta Colenda
9ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que deu
provimento ao recurso dos autores.**

A embargante sustentou² pontos omissos e
obscuros referentes a sua responsabilidade, pois é mantenedora do
Hospital que recebeu a criança transferida, sem relação com a
outra unidade hospitalar, e acerca da interpretação aos prontuários
para ensejar a conclusão de erro médico, sugerindo que não se

¹ Fls. 669/682 do principal

² Fls. 01/12 do incidente 50000

pode ignorar as conclusões do laudo, também acerca do elemento técnico para que o procedimento da equipe médica teria sido inadequado. Requereu o esclarecimento, com efeitos modificativos e para fins de prequestionamento.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O v. acórdão atendeu a exigência prevista no art. 479 do CPC, apresentando fundamentação clara e suficiente acerca dos elementos probatórios que formaram a convicção judicial acerca do reconhecimento do erro médico, com alta precoce da criança e sem investigação aprofundada após o exame de Raio-X de 25/05/2022, **ainda, quando de seu retorno, tentativas de controle médico-hospitalar que não seguiram a cautela e adequação necessária à infante, com indicação pormenorizada dos prontuários e exames realizados, e a síntese no último parágrafo da lauda 10 do voto, a evidenciar a responsabilização solidária das rés, à luz da cadeia de consumo.**

Nessa linha de raciocínio, a sugestão de omissões e obscuridade **não correspondem a vício do julgamento, mas insatisfação com o resultado. Incabíveis os embargos em sede de acórdão para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

³ STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora